



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Reaparecimento da Vingança Privada nos Grandes Centros Urbanos

Lyria Souza Félix Fonseca

Rio de Janeiro
2014

LYRIA SOUZA FÉLIX FONSECA

O Reaparecimento da Vingança Privada nos Grandes Centros Urbanos

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2014

REAPARECIMENTO DA VINGANÇA PRIVADA NOS GRANDES CENTROS URBANOS

Lyria Souza Félix Fonseca

Graduada pela Universidade Cândido Mendes – Unidade Centro. Advogada. Conciliadora do Juízo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 34ª Vara Cível. Pós-graduanda na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: A criminalidade tem sido observada de forma crescente nos grandes centros urbanos e a população tem se rebelado através de suas próprias forças contra tais atos ofensivos. A impunidade e a morosidade judiciária tem sido fundamentos estratégicos do reaparecimento da vingança privada. A essência do trabalho é abordar o panorama social atual de modo a analisar o ordenamento jurídico punitivo existente e demonstrar a sua natureza legítima bem como apontar a necessidade de mudanças na sociedade para que não seja observado um retrocesso rumo à barbárie.

Palavras-chave: Penal. Reaparecimento da Vingança Privada. Aspecto Processual e Conjuntura Social.

Sumário: Introdução.1.Da Vingança Privada – A Evolução da Punição.2.Direito Penal Seletivo.3.Maximização de Garantias.4.Criminologia Crítica.5.Insatisfação Social Rumo ao Retrocesso.Conclusão.Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática do reaparecimento da vingança privada nos grandes centros urbanos frente ao ideal de justiça defendido por parte de uma população insatisfeita com a atual conjuntura social.

Não obstante a existência de farta legislação punitiva no ordenamento jurídico brasileiro quando do tratamento da punição de condutas delitivas, a sociedade atual tem se revelado como verdadeiro órgão repressor de tais condutas, ao passo de se instaurar em larga escala a punição exercida por populares com as próprias mãos.

Tem se verificado com frequência verdadeiros casos de “justiceiros”, em especial nas grandes capitais dos Estados, que frente a impunidade, passam a solucionar seus problemas através de represálias brutas e inconsequentes.

O aumento da sensação de insegurança aliado a lentidão da justiça quando da punição de criminosos, tem provocado frustração nos cidadãos. A resistência do Estado em promover alterações mais severas na legislação pátria também tem contribuído para essa revolta.

Procura-se com este trabalho evidenciar o atual fenômeno social que se instaura nos grandes centros urbanos, de modo a demonstrar que a utilização de instrumentos particulares por parte da sociedade como repressão aos delitos cometidos pode imergir a sociedade a uma conjuntura de barbárie, violando-se assim os princípios garantidores de um Estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente irá se abordar uma análise sobre a evolução da punição, de modo a apresentar a origem do direito penal punitivo, sua justificação e natureza, bem como retratar as principais teorias que defendem e criticam a figura da pena como sanção a um ilícito cometido. Será exposto o caráter seletivo do Direito Penal, de modo a demonstrar que tal ramo científico se preocupa com as questões mais relevantes da sociedade, interferindo minimamente nas relações sociais estabelecidas entre as pessoas. Posteriormente será apresentado uma visão da maximização das garantias constitucionais, debatendo o ideal de criminologia crítica juntamente com a doutrina brasileira.

Por fim, serão apontados teses, argumentos que consubstanciam a conduta da sociedade em se utilizar de instrumentos particulares dotados de ilicitude, apresentando posições jurídicas que defendem uma possível responsabilidade social frente a atual conjuntura em que se desenvolve a sociedade, bem como posições que criticam a utilização de

tais métodos. Neste contexto, busca-se contrapor ideias de legitimação e de oposição sobre a abordagem do tema.

Pretende-se revelar possíveis caminhos para um estado de instabilidade social caso continue a ser verificado a ocorrência da utilização dos instrumentos particulares por parte da sociedade diante de condutas criminosas praticadas. A utilização destes instrumentos particulares consiste no fato da população se utilizar da própria força como reprimenda, como por exemplo o caso verificado na Zona Sul do Rio de Janeiro em um adolescente negro, nu, preso a um poste pelo pescoço por uma trava de bicicleta. Ele foi perseguido, espancado e preso por um grupo de jovens da orla que, cansados de ser agredidos e roubados, decidiram fazer justiça com as próprias mãos. Pretende-se ainda indicar que um possível estado de barbárie pode ser verificado caso se continue a ser detectados ocorrências como se vem observado nos dias de hoje.

Por fim, o presente artigo científico buscará comprovar que a utilização de tais instrumentos particulares por parte da população não é meio legítimo, não é meio legal, nem ao menos ideal de justiça para se coibir a punibilidade. O uso da força, da aplicação de uma “justiça com as próprias mãos” viola as garantias constitucionais asseguradas por um Estado Democrático de Direito, bem como aniquila a figura do poder judiciário, demonstrando sua ineficiência em solucionar os conflitos instaurados na sociedade.

A relevância sócio jurídica do tema escolhido compreende apresentar um estudo através do qual irá se observar a atual conjuntura social de modo a indicar soluções práticas e alternativas para evitar que os grandes centros urbanos tomem o rumo da barbárie.

Diante desse panorama, busca-se revelar a importância da reflexão sobre a utilização, cada dia mais frequente, destes instrumentos particulares de repressão por parte da sociedade, de modo a demonstrar que tal fenômeno não se mostra como uma reação positiva,

mas sim como verdadeira violação do Estado Democrático de Direito, o que no contexto da Constituição Federal Brasileira, não pode ser verificado.

1. DA VINGANÇA PRIVADA – A EVOLUÇÃO DA PUNIÇÃO

A figura da pena como sanção necessária à conservação do ordenamento jurídico e condição básica para a convivência das pessoas em comunidade já aparece documentada no antigo Direito Romano¹. É a partir do momento em que se necessita regular o comportamento do indivíduo que surgem as penas, instituto de tratamento especial do Direito Penal².

Na antiguidade, observava-se a vingança privada como primeiro tipo de pena a ser implementado na humanidade, cujo titular do direito era o particular. Nesse contexto, a pena tinha como significado uma satisfação do interesse da vítima, de modo a submeter o indivíduo delinquente as consequências pretendidas por aquele que foi prejudicado, traduzindo-se numa verdadeira vingança de cunho pessoal.

A utilização da própria força como forma de repressão a condutas lesivas perdurou durante muito tempo. Nos primórdios era comum se observar regras sociais que estatuíam a necessidade de se cortar as mãos daqueles que roubavam, de se cortar a língua daqueles que perpetuavam calúnias, etc.

Não se aplicavam as penas ideais de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a execução da punição era submetida exclusivamente aos interesses do lesionado, inexistindo ao acusado qualquer forma de garantia.

Com a influência da igreja católica no direito penal foi observado a transição da vingança privada para uma vingança pública. Nasce assim uma nova função da pena: servir

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p. 37.

² GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 1-3.

como estratégia de disciplina social, porém não ainda como caráter de prevenção encontrada nos dias atuais.

A vingança neste segundo momento busca uma paz social e não mais uma satisfação de interesse pessoal³.

As transformações sofridas pelo direito penal com a influência do Direito Canônico foram fundamentadas na imposição da religiosidade pela igreja. A igreja deixa de ser um instrumento de expansão da religião para se apresentar como um instrumento de poder, como por exemplo a figura dos Tribunais de Inquisição, nos quais tinham como finalidade a preservação da fé, servindo de meio de submissão do indivíduo a verdade filosófica da igreja.

A confusão entre as ideias de pecado e crime bem como de que certos delitos não possuem defesa contribuíram para a criação de novas estratégias de controle judicial difundidas pela igreja: o medo e a resignação religiosa.

O medo era imposto através dos espetáculos públicos das execuções, e a resignação religiosa era baseada na promessa de vida eterna.

Sob a influenciada do Sistema Punitivo Capitalista⁴, a pena passa a ser reconhecida como defesa social. O indivíduo é visto como um ser dotado de valores. A pena tem agora uma função social, uma prerrogativa da sociedade: a necessidade de disciplina.

Buscando evitar que o ressentimento traga uma ruptura social, a nova noção de pena é fundamentada na ressocialização e na retribuição. O crime é compreendido como negação ao Estado, violador de um Estado Democrático de Direitos.

O criminoso como aliado do sistema econômico insere uma ideia do declínio da repressão. Quando há a ocorrência, por exemplo, de um roubo de celular, faz com que a vítima compre outro, alimentando assim o sistema capitalista. É a partir deste momento que se

³ GRECO, op. cit., p. 471-474.

⁴ Ibid., p. 479-481.

insere a questão do declínio da repressão, uma vez que não se tem mais interesse em coibir uma conduta delituosa, vez que esta traz certos benefícios ao sistema econômico.

Consequentemente, cresce a indústria da segurança privada haja vista que a pública tem interesse em ser deficiente. Em contrapartida, há também o crescimento da política de segurança pública pois a transformação do “aliado útil” em protagonista social retorna as estratégias da repressão.

Renomeado penalista alemão, Hans – Heinrich Jescheck⁵, pretendeu expor a justificativa da pena nos ordenamentos jurídicos baseada na expressão do poder do Estado, sob a ótica político-estatal – satisfazer a necessidade de justiça da comunidade; social-psicológica – consideração da pessoa do autor do delito, e ético-individual – prestação legítima do Estado.

Referido autor também analisou a natureza da pena, defendendo que esta consistia em juízo de valor público de caráter social, no qual se evidenciava um acento negativo e um caráter maléfico da pena que em uma última instância poderia até servir de benefício ao condenado.

A criminologia⁶, ciência que tem por objetivo o estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social do delito, também se interessa por saber como é a realidade da pena visando explicá-la e compreender o problema criminal dos grandes centros urbanos.

De acordo com estes estudos e com as teorias defendidas pelos historiadores da criminologia, em especial os argumentos de Lombroso, Eugenio Raul Zaffaroni e Santo Agostinho, é possível se analisar as diversas questões envolvendo a figura da pena.

Dois são os grupos de teorias que buscam analisar a pena: as Teorias Extremadas e as Teorias Relativas⁷.

⁵ JESCHECK, Hans Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de derecho penal: parte general*. Tradução Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002, p. 69-73.

⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-24.

As Teorias Extremadas são subdivididas em Teoria Abolicionista; Teoria do Direito Penal Máximo e Teoria do Garantismo Penal. Já as Teorias Relativas são subdivididas em Teoria da Prevenção Geral e Teoria da Prevenção Especial.

A Teoria Abolicionista, espécie do gênero Teoria Extremada, defende que a pena deve ser abolida do ordenamento jurídico, pois ela não resolve a criminalidade.

A Teoria do Direito Penal Máximo expõe que tudo deve ser punido mesmo as condutas que hipoteticamente possam vir a causar um dano. Baseado no direito penal do inimigo.

A Teoria do Garantismo Penal⁸ impõe limites a função punitiva, de modo que a punição deve conter parâmetros. Ideia de efetiva lesão.

Já as Teorias Relativas da pena defendem um fim utilitário para a punição, de modo a sustentar a existência de uma justiça retributiva e outra restaurativa.

A Teoria da Prevenção Geral destina-se a sociedade, visando intimidar condutas criminosas. Pela ótica da Prevenção Geral Negativa (prevenção por intimidação) busca-se expor para toda a sociedade a consequência daquele que vem a delinquir, de modo a servir de exemplo para os demais. Pela ótica da Prevenção Geral Positiva (prevenção por integração) busca-se atingir a consciência dos indivíduos, inferindo-se a necessidade de respeito ao ordenamento jurídico sob pena de sujeitar-se a punição.

Pela Teoria da Prevenção Especial⁹, cujo destino se afere a própria pessoa do condenado, destaca-se o caráter positivo punitivo da pena, o qual consiste na reeducação e recuperação do indivíduo que vem a delinquir. Sob a ótica da Prevenção Especial Negativa, a neutralização do autor do delito tem como consequência a sua segregação ao cárcere, impedindo-o que cometa novos delitos. Sob a ótica da Prevenção Especial Positiva, a

⁷ COSTA, Fernando José da. *Direito penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79-81.

⁸ GRECO, op. cit., p. 8-9.

⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 279-311.

finalidade da pena é fazer com que o indivíduo desista de cometer novas infrações, manifestando assim um caráter ressocializador e pedagógico da pena.

Por fim, importante destacar que ao lado das teorias que justificam a existência da pena como meio de sanção pelo Estado, existem os princípios¹⁰ que regem tal forma de punição, assegurando direitos e garantias aos agentes infratores.

O primeiro princípio a ser apontado é o da personalidade ou da responsabilidade pessoal, assegurado no artigo 5º, inciso XLV da CRFB/88, segundo o qual a pena não poderá passar da pessoa do condenado.

O princípio da legalidade, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIX da CRFB/88, assegura que a pena não poderá ser aplicada sem prévia cominação legal.

O princípio da inderrogabilidade sustenta a imposição da pena como medida obrigatória de reprimenda.

O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da CRFB/88, depreende a ideia de que a pena deve ser proporcional ao crime, de modo a guardar equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

O princípio da individualização da pena, assegurado no artigo 5º, inciso XLVI da CRFB/88, preconiza que a pena deve ser fixada de forma individualizada devendo o magistrado justificar o quantum merecido.

Nesse contexto, o princípio da humanidade, também previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XLVIII da CFRB/88, veda a aplicação de penas insensíveis e dolorosas a pessoa do condenado, respeitando-se assim a sua integridade física e moral.

Por todo o exposto, é possível verificar que o ordenamento jurídico penal brasileiro intitula a pena como meio de punição Estatal ao ilícito cometido, fundamentado na utilização

¹⁰BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

do direito penal como *ultima ratio*¹¹ e baseado no contexto de reprovação e prevenção. Desta forma, é possível observar que para reprimenda de condutas ofensivas, há de fato, punição juridicamente severa, implementada pelo sistema processual penal legítimo¹².

2. DA SELETIVIDADE PENAL

O Direito Penal como ciência responsável a disciplinar a criminalidade, imputando penas e sanções àqueles que desobedecem o ordenamento jurídico pátrio possui caráter seletivo.

A seletividade penal¹³ se apresenta como um fator determinante na aplicação de seu conteúdo, de modo que tal ciência jurídica apenas se importará com condutas de extrema relevância social, somente interferindo nas relações em que não for possível a solução do impasse pela autonomia da vontade.

Assim sendo, a punição Estatal terá destaque tão somente naqueles casos criminais em que os indivíduos não possam resolver privativamente seus conflitos, necessitando assim que a jurisdição penal imponha uma solução justa, como uma *ultima ratio*.

A *ultima ratio*¹⁴ é o primeiro ensinamento de todo estudante de direito, ela consiste na característica de que o direito penal só terá espaço para os casos em que as pessoas sozinhas não forem capazes de solucionar. Não é possível ao homem impor sua vontade a outro, quando se tratar de condutas criminais, necessitando assim da atuação do Estado.

O ordenamento jurídico penal pátrio buscou selecionar no Código Penal vedação as condutas consideradas mais relevantes, de modo a tutelar os bens valiosos da sociedade

¹¹ *ULTIMA RATIO* é o ideal criminal de punição estatal configurando o direito penal como a última possibilidade de aplicação ao caso concreto.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010, p. 1-10.

¹³ GRECO, op. cit., p. 4.

¹⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 52-58.

humana, como a vida, a integridade física, a moral, os bons costumes, a administração pública, entre outros.

Não só o regramento nacional como também a dos países estrangeiros¹⁵, buscam com o Direito Penal tutelar as condutas consideradas mais perversas e reprováveis aos olhos de uma sociedade.

Diante desta natureza do direito penal, é possível sustentar que inúmeras leis existem para reger as condutas sociais, no entanto, na atual conjuntura social, tais ordenamentos não estão se demonstrando suficientes e repressores.

Ultimamente vem sendo constantes as notícias veiculadas nos jornais e televisores de que em muitos campos o Brasil deixou de avançar ou está até mesmo retrocedendo. A população agora tem avocado a ideia de que se encontra autorizada a fazer justiça com as próprias mãos, já que as diversas normas não se apresentam eficazes para coibir a grande criminalidade instaurada.

Não somente nos grandes centros urbanos, mas também em diversas cidades regionais tem se verificado o crescimento da insatisfação popular e a desesperança de que o Estado venha punir aqueles responsáveis por executar práticas altamente repugnadas.

A figura dos “justiceiros”¹⁶ como grupos de pessoas que buscam implantar a paz social tem crescido bastante ultimamente. Diversos são os casos retratados de que se pune o bandido com o próprio mau que ele fez, como por exemplo o ocorrido na no município de Belford Roxo, na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, em que moradores da região cortaram as mãos de um assaltante que acabara de roubar uma farmácia fazendo diversos idosos reféns de sua brutalidade.

¹⁵ MAGNO, Levy Emanuel. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4-5.

¹⁶ *REVISTA VEJA*, Rio de Janeiro: Abril, ano 47, n. 7, fev. 2014, p. 11.

O caso do adolescente que fora encontrado nu e com o pescoço preso por uma trava de bicicleta a um poste no Aterro do Flamengo foi um dos primeiros a ser retratados pelos noticiários, instaurando a sociedade em estado bruto.¹⁷

Posteriormente essa onda de revolta foi observada em diversos centros urbanos, como também o caso do motoqueiro que se aproximou de um jovem imobilizado por dois homens no meio da rua e lhe executou três tiros na face, sendo tal vídeo disponibilizado por sites de internet e redes sociais com número máximo de visualizações.

Em todas essas situações, deve a figura do Estado intervir e reprimir, de modo a impor sanções que venham a punir os infratores e impedir que novas condutas sejam repetidas, não permitindo assim que populares tomam parte e busquem suas próprias vinganças.

3. A MAXIMIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

É necessário expor que, ao lado as normas repressoras¹⁸, há também a existência das garantias constitucionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil que tutelam não só os homens livres como também aqueles infratores.

Constituem garantias previstas na Constituição Brasileira a todos os cidadãos, entre outras: a de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV)¹⁹; ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII)²⁰; ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de

¹⁷ REVISTA VEJA, op. cit., p. 49-55.

¹⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal parte especial*. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 63-65.

¹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao/htm> Acesso em: 12 ago. 2014.

²⁰ Ibid.

transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei (art. 5º, LXI)²¹; a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII)²²; o preso será informado de seus direitos, entre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (art. 5º, LXIII)²³; o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV)²⁴; a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, LXV)²⁵; ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LVI)²⁶.

A criação de tais proteções asseguradas pela Constituição Brasileira, lei de maior escalonamento em num Estado Democrático de Direito, é analisada por muitos como forma de se proteger ao máximo quem deveria ter a mínima proteção possível, criando assim a figura da maximização dos direitos e garantias fundamentais.

Baseados na ótica de que as leis existentes, bem como a lei maior (CRFB/88), protege ao máximo os infratores, a população se rebela, alegando que o Estado quando pune é freado pela norma jurídica.

Após a ocorrência das ações dos “justiceiros”, foi possível perceber que boa parte da população apoiou tais condutas, sustentando que bandido bom é bandido morto, e ainda que vagabundo tem que ficar assim mesmo, que quem tivesse pena que levasse para casa para cuidar.

Aliados à ideia de uma perda de controle do Estado sobre as regiões populares, bem como pela ineficiência e morosidade da justiça em punir aqueles que agridem contrariamente

²¹ BRASIL, op. cit.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

o ordenamento jurídico, um vasto grupo de pessoas entendem ser legítimo a colocação dos justiceiros no papel do Estado e da lei.

Sob a fundamentação de que as normas existentes fazem com que os criminosos não sejam punidos com severidade, alguns populares tentam fazer valer a lei do mais forte.

É neste contexto que cresce a insatisfação social com o método da punição sob o fundamento de que há proteção excessiva ao passo de impedir que a justiça seja feita.

Foi possível ainda absorver uma tendência de que os direitos humanos somente deveriam assegurar humanos²⁷, sendo aqueles que cometem crimes, em especial os crimes contra a vida, seriam não humanos e, portanto, não passíveis de aplicação destes direitos.

4. CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Oriunda da inspiração marxista, a criminologia crítica²⁸ é uma teoria baseada no etiquetamento do sistema penal, que busca examinar as diferentes visões justificadoras do delito.

Tal ideologia trata o conflito como verdadeira luta de classes no qual um grupo busca prevalecer sobre outro como verdadeira infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista.

Para a Teoria Crítica²⁹ há um inter-relação entre os mecanismos punitivos e a forma de produzir bem como de vender mercadorias. Nesse contexto, a prisão estaria ligada ao desenvolvimento do capitalismo mercantil com uma disciplina da mão de obra vista sob interesses econômicos.

²⁷ MELLO, Marco Aurélio. A sociedade é culpada. *REVISTA VEJA*, Rio de Janeiro, ano 47, n. 7, p. 13-17, fev. 2014.

²⁸ SHECAIRA, op. cit., p. 279-282.

²⁹ Ibid.

A criminologia crítica, concebida como uma teoria radical³⁰, pressupõe que a solução para o problema do crime é a abolição das desigualdades sociais com a consequente eliminação da exploração econômica e da opressão política de classes.

Seu principal expoente no âmbito internacional é Michel Foucault³¹ com sua obra *Vigiar e Punir*, elaborada em 1975 na França. Já no contexto nacional é possível destacar como principal precursor o jurista Juarez Cirino dos Santos, em sua obra *criminologia radical*.

5. INSATISFAÇÃO SOCIAL RUMO AO RETROCESSO

A vida em sociedade exige observância de regras gerais de convivência e o exercício habitual da tolerância. Em diversos momentos da atual conjuntura social se verifica um grande clamor pela insatisfação por parte da população. Seja pelo fato que o Estado tem se mostrado ineficiente, seja pela observância de uma suposta ineficácia das normas penais punitivas, a população tem se rebelado contra o sistema implementado pelos governantes.

Inúmeras são as constatações de linchamentos ocorridos não só nos grandes centros urbanos como também em pacatas cidades do interior. Tal forma de manifestação de força e poder visa aplicar a justiça necessária ao caso concreto com as próprias mãos.

Os linchamentos sempre demonstraram uma situação de intensa insegurança, produto do medo e da ausência do Estado frente os conflitos instaurados em sociedade. Essa figura privada de vingança possui origens nos mais primórdios tempos das civilizações, nas quais se ditavam as leis do mais forte.

José de Souza Martins³², professor titular do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP)

³⁰ SHECAIRA, op. cit., p. 282-311.

³¹ FOUCAULT *apud* SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 282.

³² MARTINS, José de Souza. *Injustiça com as próprias mãos*. Disponível em <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2000/10/01/injustica-com-as-proprias-maos/>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

desenvolveu pesquisa de forma a criar banco de dados com casos de linchamentos em todo o país.

Diante de o trabalho realizado, José de Souza Martins pode extrair a ideia de que os linchamentos não se perfazem contra as pessoas em si, mas sim relacionados ao estereótipo da vítima.

Muitas ou quase na totalidade dessas situações, as vítimas linchadas são sempre pobres, negros e homens, enquanto que os linchadores pertencem as camadas mais privilegiadas da sociedade³³.

O citado professor pode observar que os linchamentos consistem em ritos de sacrifício e forma de punição por aqueles que o fazem, agindo não em nome próprio mas por vontade de toda uma sociedade indignada.

Os “justiceiros” manifestam descrença nos mecanismos de justiça e poder. A justiça com as próprias mãos é fruto de desagregação social, da ausência do estado e da volta à lei do mais forte, concluiu o professor.

Para que a sociedade alcance o progresso, é necessário obediência aos ditames legais e a ideia de que há um poder Estatal capaz de regular as relações sociais, e somente neste sentido alcançar o equilíbrio almejado por todos.

Não é possível excluir a figura do Estado repressor e suas normas punitivas sob a alegação de que estas se encontram atualmente defasadas ou ineficientes. É primordial que os cidadãos encontrem na figura de seus governantes as soluções mais pacíficas para os conflitos.

O aparato Estatal, de certa forma, encontra algumas dificuldades no executar de suas atividades, o que por si só não pode ser afastado para imperar a figura de “justiceiros”. É necessário acreditar que normas existem, e de igual forma, a punição, somente alcançada

³³ RIBEIRO, Homero Bezerra. *A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa a ideologia da lei e ordem*. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2014.

através da instauração de um processo penal justo e igualitário, onde se garantam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por consistir o país em um Estado Democrático de Direito, a população precisa observar as normas e leis existentes, e crer que elas são capazes de reger a sociedade como um todo, na prevalência dos interesses coletivos e não nas pretensões de pequenos grupos.

Os frequentes episódios de barbáries e as crescentes demonstrações de crueldade são vistos como sinais alarmantes de que o país pode estar vivendo um processo de ruptura social grave, bem como se caminhando para um retrocesso.

CONCLUSÃO

Não obstante as diversas teorias e ideais que buscam de diferentes formas respostas explicativas para a repressão pela população da criminalidade existente nos grandes centros urbanos, a verdade é que tais ocasiões estão sendo frequentemente observadas na vida cotidiana.

É lastimável a verificação do reaparecimento da vingança privada nas cidades, ou seja, da utilização da justiça pelas próprias mãos, uma vez que mesmo existindo vasta legislação punitiva e protetiva, na prática não se vê aplicada.

Desde 1940 o Código Penal brasileiro estabelece uma política punitiva à criminalidade com previsão de diversos instrumentos capazes de reprimir não só a violência urbana como também todo e qualquer tipo de ameaça ou lesão a direitos.

A Constituição Federal ampliou de forma considerável a competência e as responsabilidades das cidades e da comunidade, restringindo o papel do Estado-Juiz no combate ao crime e na punição de seus responsáveis. A União, os Estados e Municípios passam a ser responsáveis pela organização e manutenção dos serviços básicos nas áreas da

saúde, educação e assistência social, tudo como forma de ampliar a democratização da sociedade brasileira de modo a permitir a participação também ativa da comunidade nos planos e gastos sociais.

Diversas normas foram regulamentadas e implantadas com o sentido de reprimir a criminalidade, porém, o que se vê na prática é uma enorme dificuldade para aplica-las e concretizar o estabelecido em lei. Diversos fatores contribuem para que a sociedade passe a ela própria punir com seus métodos particulares aqueles que infringem a lei. É possível citar como fator preponderante a morosidade da justiça em fazer cumprir o ordenamento jurídico, bem como o grande ideal propagado da garantia constitucional de direitos principalmente no âmbito penal.

Muitas conquistas foram alcançadas no sentido de possuir vasta legislação punitiva, mas de que adianta a mais bela e completa lei se ela é constantemente desrespeitada?

A sociedade brasileira para buscar a erradicação destas formas privadas de se fazer justiça, precisa antes de tudo entender que assim também agindo, equipara-se ao infrator pois desrespeita da mesma forma a legislação repressora. Ao obter esta conscientização, será possível enviar para o Estado-Juiz o papel de punir os violentos, efetivando-se assim a justiça social.

Possível parecer questão fácil de ser resolvida, mas a conscientização da população é a parte mais difícil de ser implementada. É necessário que se tenha confiança de que a justiça e todo o seu aparato instrumental é capaz de repreender e solucionar a violência observada nos grandes centros urbanos.

Na verdade, toda a sociedade fecha os olhos para as barbáries cometidas nesse contexto. Esquecem ou até mesmo não se preocupam que a realização dos atos de justiceiros, aqueles que se dignam a instituir como próprio repressor ao mal produzido, podem propiciar um caminho ao retrocesso e um desequilíbrio institucional na democracia no país. Não é

possível tolerar que em um Estado Democrático de Direitos seja verificada a existência da justiça do mais forte, tal fato é uma verdadeira tradução da Lei de Talião, na qual pregava o olho por olho, dente por dente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

COSTA, Fernando José da. *Direito Penal*. 3. ed. v. 14. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte especial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JESCHECK, Hans Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: parte general*. Tradução Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Granada: Comares, 2001.

MAGNO, Levy Emanuel. *Processo Penal*. 5. ed. v. 19. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, José de Souza. *Injustiça com as próprias mãos*. Disponível em <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2000/10/01/injustica-com-as-proprias-maos/>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PANOEIRO, José Maria de Castro. *Política Criminal e Direito Penal Econômico: um estudo disciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Nuriafabris, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA VEJA, Rio de Janeiro: Abril, ano 47, n. 7, fev. 2014.

REVISSTA VEJA, Rio de Janeiro: Abril, ano 47, n. 21, mai. 2014.

RIBEIRO, Homero Bezerra. *A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa a ideologia da lei e ordem*. Disponível em: <<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.